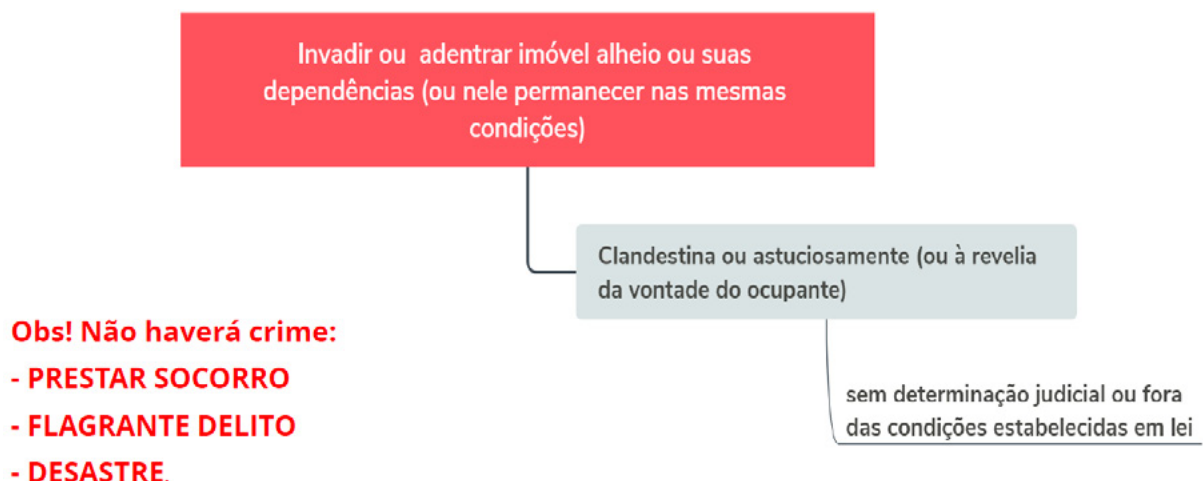


LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) VI

SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)

Art. 22



De acordo com o esquema acima, são verbos-chave na conduta do crime:

- Invadir: entrada completamente clandestina, à revelia, sem a ciência nem autorização do morador – uma ação absolutamente secreta e ilegal.
- Adentrar: pode ser de forma clandestina ou astuciosa. Essa última ocorre quando o agente público, embora com aparência de autorização, obtém essa autorização de forma viciada, por exemplo, enganando o morador.
 - Imagine um agente público que se apresenta como agente comunitário de saúde, uniformizado, com crachá falso, dizendo precisar fazer vistoria para combate à dengue. Com isso, obtém permissão do morador para entrar.
 - Contudo, essa autorização foi obtida por meio de engano (vontade viciada do morador). Essa entrada é considerada astuciosa e criminosa.

Obs.: Não confunda inteligência com investigação. A ação de inteligência visa subsidiar decisões administrativas ou de governo, sem produzir provas para persecução penal. A investigação visa coletar provas para futura ação penal. Portanto, ações de inteligência não são per se ilícitas, desde que não produzam provas para o processo penal, que demandam autorização judicial.

A Lei 9.296/1996 dispõe sobre a possibilidade de uma operação policial disfarçada para instalação de dispositivos de captação ambiental, desde que autorizada judicialmente. A operação disfarçada não pode ocorrer durante o período noturno em imóvel residencial, de acordo com a Constituição Federal. Entrar no imóvel em operação disfarçada com autorização judicial não configura crime e tem exclusão da ilicitude.

Mesmo com autorização inicial, se o morador revogar o consentimento e o agente permanecer contra a vontade (à revelia), comete crime. O agente deve sair imediatamente se houver revogação da autorização.

Dessa forma, a entrada autorizada por ordem judicial é excludente de tipicidade, já que não há crime. Em situações emergenciais como prestação de socorro, flagrante delito ou desastre, o ingresso também é legítimo e não configura crime, bem como se houver autorização do morador.

Com relação ao flagrante delito, é necessário demonstrar que existem fundadas razões. Para isso, faz-se necessária a utilização de câmeras corporais, a fim de registrar a autorização ou não do morador.

Art. 22, § 1º, I

Coagir alguém, mediante violência ou grave ameaça

Franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências

Apesar de, em regra, serem possíveis as penas restritivas de direito substituírem penas privativas de liberdade, a condenação por crime que envolva violência ou grave ameaça não admite substituição por penas restritivas de direitos, conforme art. 44 do Código Penal.

No caso desse crime, a autorização do morador não é válida, já que foi cedida mediante violência ou grave ameaça. A conduta anterior, do art. 22, embora grave, é menos grave do que a conduta do art. 22, § 1º, I. Mesmo assim, ambas têm a mesma pena, de um a quatro anos e multa.



PEGADINHA DA BANCA

É importante memorizar que ambos os crimes possuem a mesma pena, por mais que um seja mais grave do que o outro.



10m



15m

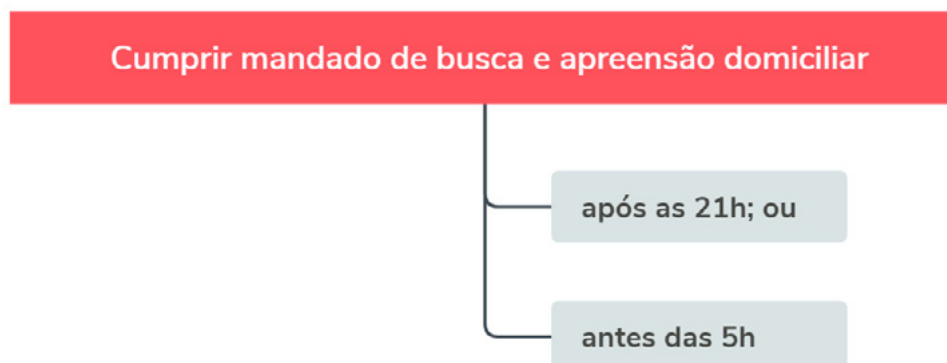
24. (ADAPTADA/PM-MT/2021/PM-MT/SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR) De acordo com a Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, haverá crime quando o agente policial

- a) ingressar, à revelia da vontade do ocupante, em imóvel alheio ou suas dependências.
- b) permanecer em imóvel alheio ou suas dependências, sem determinação judicial, para prestar socorro.
- c) ingressar em imóvel alheio ou suas dependências, quando houver fundados indícios de situação de flagrante delito.
- d) adentrar imóvel alheio ou suas dependências, quando houver fundados indícios da necessidade do ingresso em razão de desastre.



De acordo com a Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, haverá crime quando o agente policial ingressar, à revelia da vontade do ocupante, em imóvel alheio ou suas dependências.

Art. 22, § 1º, II



O mandado de busca e apreensão domiciliar (MBA) visa também resguardar o domicílio, já que, de acordo com a Constituição, o ingresso em imóvel alheio, em cumprimento à determinação ou à ordem judicial, deve ser realizado durante o dia (de 5h01 da manhã às 20h59 da noite).

Contudo, de acordo com o STJ:

Embora não configure o crime de abuso de autoridade, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, **continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite**. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 168.319/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/12/2023 (Info 800).

Dessa forma, se o mandado for cumprido antes de 20h59, mas estiver de noite, ele estará sujeito à sanção de nulidade. O que não ocorrerá, nesse caso, é a responsabilização do agente público que o cumpriu por crime de abuso de autoridade.

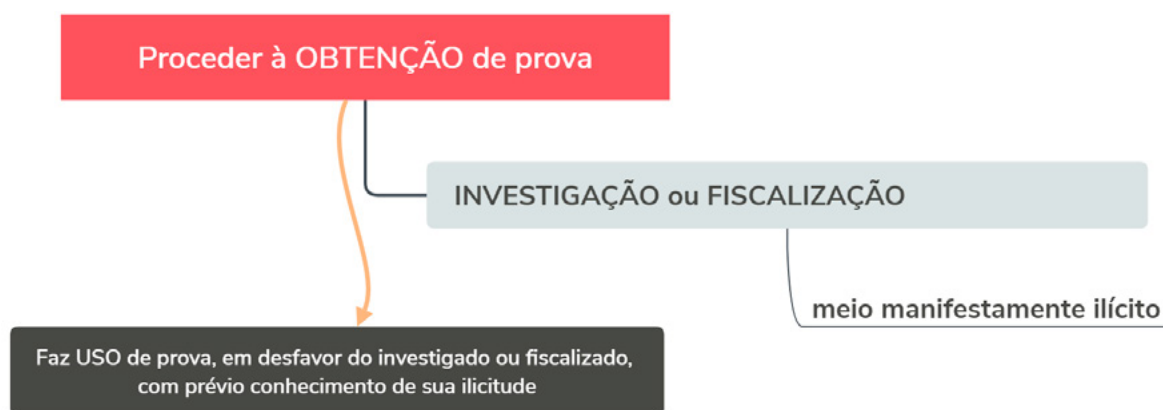
Obs.: As bancas cobrarão uma prova mais literal, por isso, é importante memorizar o horário.

25. (CESPE/CEBRASPE/2021/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL) Caracteriza abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar fora do horário do expediente forense, se feito sem justa causa.



Caracteriza abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h e antes das 5h, de acordo com o art. 22, § 1º, II, da Lei de Abuso de Autoridade.

Art. 25



A conduta descrita no esquema acima não se relaciona somente à persecução penal, mas também à esfera administrativa. Esse crime de abuso de autoridade enquanto agente público pode ser cometido dentro de um processo administrativo de fiscalização.

Além disso, um meio manifestamente ilícito é aquele que não deixa dúvidas de que é claramente ilícito.

Se essa ilicitude é controvertida, ou seja, não é totalmente definida como ilicitude, não configura crime de abuso, pois isso se enquadra no dispositivo que dispõe que não há crime de abuso se houver uma mera divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e provas.

26. (INÉDITA) Trata-se de crime de abuso de autoridade previsto na Lei n. 13.869/2019, proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio cuja licitude é controvertida na doutrina e na jurisprudência.



Trata-se de crime de abuso de autoridade previsto na Lei n. 13.869/2019 proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito na doutrina e na jurisprudência, sem divergências.

GABARITO

24. a

25. E

26. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
